

ATA DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 16 DE MARÇO DE 2005, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga
PROCURADOR DA FAZENDA - Bel. Luiz Menezes Neto
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 4ª sessão ordinária, realizada em 09 do corrente.

Na hora do expediente inicial o PRESIDENTE propôs voto de louvor ao Deputado Rodrigo Garcia por sua eleição, ocorrida no dia anterior à sessão plenária, para o cargo de Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

Em seqüência, o PRESIDENTE informou ter comparecido, no dia 14 de março p.passado, a Encontro realizado na Unidade Regional de Araras, objetivando tratar do Projeto de Informatização da Auditoria deste Tribunal, que contou com a participação de um grande número de municípios.

Informou, também, S.Exa. ter visitado as obras de construção da Unidade Regional de Campinas, ocasião em que, juntamente com membros da Comissão de Acompanhamento, foi constatado estarem inteiramente executados os serviços de terraplenagem, prevendo-se que os trabalhos de fundação estariam encerrados em dois dias, estando bem adiantadas as obras de construção.

Prosseguindo, o PRESIDENTE registrou a honrosa presença do Conselheiro Raimundo Oliveira, integrante do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, apresentando a S.Exa., na oportunidade, em nome pessoal e no dos Srs. Conselheiros, a homenagem do Tribunal Pleno.

Encerrado o expediente a cargo da Presidência passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-003898/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº019/04, instaurada pela Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP,

5ª s.o.T.PI.

objetivando a prestação de serviços de gestão de tributo ISSQN, nos Municípios do Estado de São Paulo, com fornecimento e treinamento, cessão de direito de uso permanente do sistema eletrônico de arrecadação, de documentação técnica pertinente, quando necessário, de equipamentos de hardware, de acordo com as Especificações Técnicas Básicas Requeridas, constantes do Anexo I, e nas condições estabelecidas na Minuta do Contrato - Anexo VI.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, consignando que o exame da matéria restringiu-se aos pontos impugnados, decidiu pela procedência parcial da representação formulada contra o edital da Concorrência nº 019/04, determinando à Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP que retifique os itens 2.4, 4.4, 4.1 "g", 5.2.1 e 5.2.2 - Anexos I-C, I-D e I-F do referido edital, bem como todos os itens que com eles guardem relação, adequando-os às disposições legais que regem a matéria, devendo, em consequência, republicar o novo texto editalício e reabrir o prazo, nos termos do § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93, recomendando-lhe que, ao retificar o edital, reanalise-o em todas as suas cláusulas, para eliminar outras eventuais afrontas à legislação ou à jurisprudência desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência do teor da presente decisão.

TC-008736/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 004/2005, instaurada pelo DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo, objetivando a execução das obras e serviços de recapeamento de pista, inclusive implantação dos dispositivos do Km 44,00, Km 45,90 e Km 46,50, na SP-31, no trecho entre o Km 33,10 e Km 70,30, abrangendo os Municípios de São Bernardo do Campo, Santo André, Ribeirão Pires e Suzano.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa, e Robson Marinho, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, sendo a matéria referente ao edital da Concorrência Pública nº

5ª s.o.T.Pl.

004/2005 recebida como Exame Prévio de Edital, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93 e determinado ao DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo a suspensão do procedimento licitatório em exame até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e ao representado, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TCs-014344/026/2000, 021726/026/93, 021717/026/93, 021718/026/93, 021719/026/93, 021720/026/93, 021721/026/93, 021722/026/93, 021723/026/93, 021724/026/93 e 021725/026/93 - A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-004740/026/96

Recorrente(s): Abdo Set El Banate - Ex-Diretor da Guarda Noturna de Campinas.

Assunto: Contas anuais da Guarda Noturna de Campinas, relativas ao exercício de 1995.

Responsável(is): Gillman José Jorge Farah e Abdo Set El Banate (Dirigentes).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas em exame, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-09-02.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão recorrida.

A esta altura retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

SEÇÃO MUNICIPAL

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando

5ª s.o.T.PI.

Exame Prévio de Edital da seção municipal:

RELATOR – CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-000495/002/2005 e TC-000523/008/2005 – Representações formuladas contra o edital da Tomada de Preços nº 01/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Novais, objetivando a contratação de empresa para a execução de lagoa de tratamento de esgoto sanitário no Município, com fornecimento de material, mão-de-obra e equipamentos.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, acolhendo as representações formuladas contra o edital da Tomada de Preços nº 01/2005 como Exame Prévio de Edital, na conformidade do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, determinou à Prefeitura Municipal de Novais a imediata paralisação do procedimento licitatório em exame, até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato relacionado ao certame, fixando-se o prazo de 10 (dez) dias para que a referida Prefeitura apresente as alegações julgadas cabíveis, juntamente com a cópia do edital e demais elementos a ele relacionados.

Determinou, outrossim, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR – CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-008884/026/2005 – Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 20/2004, instaurada pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, objetivando contratação de duas empresas para prestação de serviços de recuperação de pavimentação asfáltica (tapa buraco), em aproximadamente 210.000 metros quadrados do perímetro urbano do Município, sendo 105.000 metros quadrados para cada lote, compreendendo as seguintes atividades: abertura, remoção de material, requadramento e limpeza do local; aplicação de bica corrida compactada; aplicação de imprimação ligante; aplicação de concreto betuminoso usinado a quente, compactado (estimado em 210.000 m²) ou aplicação de concreto betuminoso usinado a frio, compactado (estimado em 35.000 m²).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, acolhendo a representação formulada contra o edital

5ª s.o.T.Pl.

da Concorrência Pública nº 20/2004 como Exame Prévio de Edital, na conformidade do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, determinou seja oficiado à Prefeitura Municipal de Sorocaba para que proceda à liminar paralisação do referido procedimento, devendo abster-se da prática de quaisquer atividades a ele relacionadas, até pronunciamento conclusivo desta Corte de Contas, bem como oferecendo-lhe oportunidade para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, previsto no artigo 220 do Regimento Interno, apresente as justificativas que entender pertinentes, as quais deverão vir acompanhadas de todas as peças que compõem o certame em questão.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Impedido o Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-025597/026/99

Recorrente(s): Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente e VB Serviços, Comércio e Administração Ltda., objetivando a prestação de serviços com mão-de-obra especializada, destinados ao processamento e administração do setor de multas.

Responsável(is): Márcio França (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato e os termos em exame, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-09-04.

Advogado(s): Denise Reis Buldo, Andréia Menezes Pimentel, Carlos Augusto Freixo Corte Real e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a r. decisão combatida.

5ª s.o.T.Pl.

TC-016304/026/02

Recorrente (s): Antonio Jair Oliveira Nascimento - Prefeito do Município de Mairiporã à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mairiporã e a Editora COC Empreendimentos Culturais Ltda., objetivando o fornecimento de material didático e pedagógico para a rede municipal de ensino.

Responsável (is): Antonio Jair Oliveira Nascimento (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-11-03.

Advogado (s): Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Acompanha(m): TC-000724/026/03.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, contra o voto do Conselheiro Robson Marinho, o E. Plenário, quanto ao mérito, à vista do exposto nas respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos, deu provimento ao recurso ordinário interposto, para o fim de, reformando-se a r. decisão recorrida, julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato decorrente, com recomendação.

TC-008273/026/03

Autor (es): Edson José de Oliveira e Nazareno José dos Santos - Ex-Presidentes da Companhia Pública Pró-Habitação de Embu.

Assunto: Contas anuais da Companhia Pública Municipal Pró-Habitação de Embu, relativas ao exercício de 1999.

Responsável (is): Edson José de Oliveira e Nazareno José dos Santos (Presidentes à época).

Julgamento: Ação de Revisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 05-06-02, que julgou irregulares as contas em exame, com fundamento no artigo 33, III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar 709/93 (TC-002260/026/99).

Advogado (s): Antonio Sergio Baptista, Gianpaulo Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e

5ª s.o.T.Pl.

Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da ação de revisão interposta e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou-a improcedente, ficando mantida a r. sentença recorrida.

TC-024505/026/04

Autor(es): Fundo de Previdência do Município de Louveira - Gestor - João Niero.

Assunto: Contas anuais do Fundo de Previdência do Município de Louveira, relativas ao exercício de 1999.

Responsável(is): João Niero (Gestor).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b" e artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93 (TC-028418/026/2000). Acórdão publicado no D.O.E. de 21-02-04.

Advogado(s): Carla Cristina Paschoalotte Rossi, Robinson Wagner de Biasi e Dario Prado Figueiredo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, não conheceu da ação de revisão em exame, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002349/026/2000 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-001527/026/01

Município: Cosmorama.

Prefeito: Gilmar do Nascimento Baraldi.

Exercício: 2001.

Requerente(s): Gilmar do Nascimento Baraldi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 07-10-03, publicado no D.O.E. de 17-10-03.

Acompanha(m): TC-001527/126/01, TC-001527/226/01 e TC-001527/326/01.

Advogado(s): Marcelo Zola Peres.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do

5ª s.o.T.Pl.

pedido de reexame e, quanto ao mérito, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Robson Marinho.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-003023/003/99

Recorrente (s): Prefeitura Municipal de Vinhedo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Vinhedo e Jofegê - Pavimentação e Construção Ltda., objetivando a execução de obras de terraplenagem, pavimentação asfáltica, recapeamento asfáltico e drenagem de águas pluviais em diversas ruas do Município.

Responsável (is): Milton Álvaro Serafim (Prefeito), Marcos Ferreira Leite (Secretário de Obras) e Alexandre Ricardo Tasca (Secretário de Administração).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando ao Sr. Milton Álvaro Serafim, Chefe daquele Executivo, multa no importe de 100 UFESP's, de acordo com o artigo 104, II, da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-08-02.

Advogado (s): Renata Casseb Orsi, Affonso Celso Moraes Sampaio e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, cassando-se o v. acórdão recorrido, julgar regulares a concorrência pública e o contrato em exame, bem como legal o ato determinativo da despesa, cancelando-se a multa imposta ao responsável.

TC-004052/003/01

Recorrente (s): Prefeitura Municipal de Campinas e Francisco Amaral - Prefeito à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e Carioca Christiani Nielsen Engenharia S/A, objetivando a execução de obras civis de canalizações, galerias, dragagem de córrego, urbanização de favela e reassentamento na bacia do Quilombo, do Programa de Combate às Enchentes de Campinas - PROCEN, compreendendo o fornecimento de todos os materiais e execução dos serviços.

5ª s.o.T.Pl.

Responsável (is) : José Roberto Magalhães Teixeira e Francisco Amaral (Prefeitos), Geraldo César Bassoli Cezare e Rubens de Andrade Noronha (Secretários dos Negócios Jurídicos), Silvio Romero Ribeiro Tavares (Secretário de Planejamento e Meio Ambiente), Walter Kufel Júnior (Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Urbano), Tadeu Silva da Gama (Secretário de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente), Tasso Ferreira Rangel (Diretor do Departamento de Assessoria Jurídica Interna), Vicente Porto Vilela (Diretor do Departamento de Obras) e Ruben Celso Quesiti Passos (Coordenador de Planejamento do PROCEN).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública internacional, o contrato e os termos aditivos em exame, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-05-04.

Advogado (s) : Marcelo Ronaldo de Souza, Geraldo César Bassoli Cezare e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários interpostos e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, ficando mantido o v. acórdão recorrido, afastando-se tão-somente a irregularidade relativa à falta de previsão de recursos orçamentários.

TC-012486/026/03

Autor (es) : Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

Assunto: Admissão de pessoal efetuada pela Prefeitura Municipal de Carapicuíba, no período de 03 de abril de 1995 a 20 de abril de 1996.

Responsável (is) : Fuad Gabriel Chucre (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença que negou registro às admissões em exame, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 100 UFESP's, de acordo com o artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-10-2000 (TC-024193/026/96).

Advogado (s) : Antonio Sergio Baptista, Cristina Barbosa Rodrigues e outros.

5ª s.o.T.Pl.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu do pedido, julgando a autora carecedora do direito de ação.

TC-022536/026/04

Autor(es): Prefeitura Municipal de Itupeva.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itupeva e Auto Posto Itupeva Ltda., objetivando o fornecimento de combustíveis (álcool, diesel e gasolina).

Responsável(is): Dorival Raymundo (Prefeito).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato e as despesas decorrentes, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93 (TC-013453/026/03). Acórdão publicado no D.O.E. de 26-03-04.

Advogado(s): Vanusa Aparecida Oliveira Freire, Francisco Carlos Pinto Ribeiro e Chadia Abou Abed.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, à vista do constante nas respectivas notas taquigráficas, juntadas ao autos, conheceu da ação de rescisão interposta e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, para o fim de, desconstituindo-se o v. acórdão recorrido, julgar regulares a concorrência pública e o contrato em exame, bem como legais as despesas decorrentes.

TC-001786/003/03

Requerente(s): João Augusto Giovanetti - Ex-Diretor Superintendente do Departamento de Água e Esgoto de Santa Bárbara d'Oeste.

Assunto: Contas anuais do Departamento de Água e Esgoto de Santa Bárbara d'Oeste, relativas ao exercício de 2000.

Responsável(is): João Augusto Giovanetti (Diretor Superintendente à época).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que rejeitou os embargos de declaração, opostos contra a decisão que não conheceu do pedido de revisão interposto contra sentença, confirmada em grau de recurso, que julgou irregulares as contas em exame, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e

5ª s.o.T.Pl.

XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-03-04 (TC-002925/026/2000).

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-016824/026/2000

Recorrente (s): Aloísio Vieira - Prefeito do Município de Lorena.

Assunto: Representação formulada pela Câmara Municipal de Lorena, contra o Executivo Municipal acerca de irregularidades na aquisição de equipamentos odontológicos.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que decidiu pela procedência da representação, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-01-02.

Advogado (s): Silvia Ibanez Caldarelli, Tânia Mara Avino, Elisabete Aloia Amaro e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, de conformidade com o constante no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000230/003/01

Recorrente (s): Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Indaiatuba e a Construtora Simoso Ltda., objetivando a execução das obras públicas e prestação de serviços de infra-estrutura urbana em bairros e logradouros do Município, através do Plano Comunitário de Obras e recursos municipais.

Responsável (is): Reinaldo Nogueira Lopes Cruz (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento em exame, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-10-04.

5ª s.o.T.Pl.

Advogado (s): Antonio Sérgio Baptista, Cristina Barbosa Rodrigues e outros.

Acompanha(m): TC-032916/026/99.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001255/007/01 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-025500/026/03

Recorrente (s): Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e Luiz Olinto Tortorello - Prefeito à época.

Assunto: Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e a empresa Radiante Marketing Promoções e Eventos Ltda., objetivando a prestação de serviços visando a elaboração de projeto, produção e edição de cartilhas didáticas com logomarca ou símbolo a ser inserido e fornecimento de materiais educacionais escolares personalizados.

Responsável (is): Luiz Olinto Tortorello (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando multa ao responsável no valor de 500 (quinhentas) UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-09-04.

Advogado (s): Antonio Sergio Baptista, Nádia Lúcia Sorrentino, Maria Fernanda Pessatti de Toledo e outros

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, o v. acórdão recorrido.

TC-027403/026/03 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

TC-002412/026/2000

5ª s.o.T.Pl.

Município: Duartina.

Prefeito: Jorge Maranhão.

Exercício: 2000.

Requerente (s): Jorge Maranhão (Ex-Prefeito).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 03-09-02, publicado no D.O.E. de 28-09-02.

Advogado (s): José Augusto Pereira de Oliveira.

Acompanha(m): TC-002412/126/2000, TC-002412/226/2000 e TC-002412/326/2000.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido o r. parecer recorrido.

TC-002441/026/2000

Município: Itaí.

Prefeito: Pedro Alípio Dognani.

Exercício: 2000.

Requerente (s): Pedro Alípio Dognani (Ex-Prefeito).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 03-09-02, publicado no D.O.E. de 28-09-02.

Advogado (s): João Ferreira Junior.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, quanto ao mérito, à vista do exposto nas respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos, deu provimento ao pedido de reexame interposto, para o fim de, reformando-se o r. parecer recorrido, outro ser emitido, em sentido favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Itaí, exercício de 2000, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, ficando mantidas as recomendações e determinações constantes da decisão anterior.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-010639/026/01

Recorrente (s): Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Giagui S/A Terraplenagem e Pavimentação, objetivando a pavimentação e recapeamento asfáltico, galerias, sarjetas, colocação de guias e obras necessárias

5ª s.o.T.Pl.

indispensáveis à consecução dos referidos serviços, em diversos locais do Município.

Responsável (is): Maurício Soares (Prefeito à época), Miguel Cordovani (Diretor), Roberto Jacow (Diretor de Obras Públicas), Silvio Izumi Minematsu (Diretor de Obras Públicas - Interino), Carmen Lúcia de Sá Pinto (Assistente de Diretoria) e Octávio Manente Junior (Secretário de Obras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento aos embargos de declaração em face da decisão da Câmara que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato e os termos em exame, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-12-03.

Advogado (s): Wladimir Cabral, Andréa Alionis Banzatto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, rejeitando a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se a r. decisão de fls. 8272, julgar regulares a concorrência pública, o contrato e os termos em exame.

TC-027507/026/03

Autor (es): Juvenal Dias Ribeiro - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Ibiúna.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Ibiúna, relativas ao exercício de 1998.

Responsável (is): Juvenal Dias Ribeiro (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas em exame, nos termos do artigo 33, III da Lei Complementar 709/93, determinando ao responsável a restituição das despesas consideradas impróprias, com juros e correção monetária (TC-005030/026/98). Acórdão publicado no D.O.E. de 05-04-03.

Advogado (s): Tadeu Antonio Soares e Antonio Carlos Peres Arjona.

5ª s.o.T.Pl.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu do pedido de revisão, julgando o autor carecedor do direito de ação.

TC-001752/026/99 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-034918/026/2000 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-016609/026/02

Recorrente (s): Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Caetano do Sul, objetivando a prestação de serviços de implantação e desenvolvimento do "Programa Saúde da Família"

Responsável (is): Luiz Olinto Tortorello (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo aditivo, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-11-03.

Advogado (s): Antonio Sergio Baptista, Cristina Barbosa Rodrigues e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido, na íntegra, o v. acórdão recorrido.

Antes de passar-se à apreciação do item 36 da pauta, TC-021353/026/2003, foi apregoada a presença do defensor da parte, Dr. Mayr Godoy, que havia requerido sustentação oral.

Constatada a presença de S.Sa. passou-se ao relato do referido processo.

TC-021353/026/03

5ª s.o.T.Pl.

Autor(es) : Companhia de Informática de Jundiaí.

Assunto : Admissão de pessoal da CIJUN - Companhia de Informática de Jundiaí, referente ao exercício de 1998.

Responsável(is) : Roberto Coutinho Fernandes (Diretor Presidente).

Em Julgamento : Ação de Rescisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença, que julgou irregulares os atos de admissão, negando-lhes registro, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93 (TC-038398/026/99). Acórdão publicado no D.O.E. de 26-08-02.

Advogado(s) : Mayr Godoy.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foi concedida a palavra ao defensor da parte, Dr. Mayr Godoy, que produziu defesa oral, a qual constará, na íntegra, das respectivas notas taquigráficas, após o que, a pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S.Exa., para os fins previstos no artigo 99, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-000710/026/01 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

Antes de passar-se à apreciação do item 38 da pauta, TC-020217/026/02, foi apregoada a presença do defensor da parte, Dr. Marcelo Fratin, que havia requerido sustentação oral.

Constatada a presença de S. Sa. passou-se ao relato do referido processo.

TC-020217/026/02

Recorrente(s) : Prefeitura Municipal de Mauá.

Assunto : Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mauá e Viação Santo Inácio Ltda., objetivando a locação de veículos.

Responsável(is) : Oswaldo Dias (Prefeito à época).

Em Julgamento : Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-08-04.

Advogado(s) : Sebastião Botto de Barros Tojal e outros.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Robson Marinho, Relator, foi concedida a palavra ao defensor da parte, Dr. Marcelo Fratin, que produziu defesa oral, a qual

5ª s.o.T.Pl.

constará, na íntegra, das respectivas notas taquigráficas, após o que, a pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins previstos no artigo 99, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

TC-001932/026/01

Embargante (s): Prefeitura Municipal de Jacareí.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Jacareí, relativas ao exercício de 2001.

Responsável (is): Marco Aurélio de Souza e Maria Cristina de Paula Machado (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 08-12-04.

Advogado (s): Floriano de Azevedo Marques Neto, Marcos Augusto Perez, José Roberto Manesco e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos embargos de declaração opostos e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, ficando mantido o r. parecer recorrido em todos os seus termos.

TC-031293/026/03

Requerente (s): Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu e AJM Sociedade Construtora Ltda., objetivando a prestação de serviços de conclusão da Maternidade Municipal e readequação do Pronto Socorro Central.

Responsável (is): Oscar Yazbek e Geraldo Leite da Cruz (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que não recebeu a ação de rescisão interposta contra decisão da E. Segunda Câmara, confirmada em grau de recurso, que julgou ilegais a licitação, o contrato decorrente e suas despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93 (TC-026410/026/2000). Acórdão publicado no D.O.E. de 02-09-04.

5ª s.o.T.Pl.

Advogado (s) : Wilson Ferreira da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a r. decisão recorrida.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e trinta minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Antonio Roque Citadini

Eduardo Bittencourt Carvalho

Edgard Camargo Rodrigues

Fulvio Julião Biazzi

5ª s.o.T.Pl.

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Luiz Menezes Neto

SDG-1/MML.